
ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA: IMPLICAÇÕES AO ESTADO

ADOPTION OF CHILDREN WITH DISABILITIES: IMPLICATIONS FOR THE STATE

MARIA HELENA VENÂCIO MARTINS

Doutora pela Universidade do Algarve - Campus de Gambelas - Portugal (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais). Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5964-4482>

FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE

Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNESP/Franca.

LUCIA PEREIRA LEITE

Livre-docente em Psicologia da Educação. Professora do Departamento de Psicologia e Programa de pós-graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem

TAIZE DE OLIVEIRA

Doutoranda em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem.

RESUMO

Objetivos: O estudo busca retratar a descoberta da deficiência posterior a adoção e possíveis implicações para o Estado.



Metodologia: Quanto aos procedimentos metodológicos, a abordagem do estudo foi de natureza qualitativa, e se deu por meio da análise da literatura vigente do Código Civil, Lei Brasileira de Inclusão – LBI e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Em complementar, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, com responsáveis legais que realizaram adoção. Os dados foram interpretados por análise de conteúdo temática.

Resultados: O estudo revelou que os pais entrevistados somente descobriram a deficiência na convivência com a criança adotada. Os resultados propõem a possível responsabilização civil do Estado nos processos de adoção de crianças com deficiência quando a família adotante não é informada sobre a deficiência, entendendo uma falha no Cadastro Nacional de Adoção. Ainda, elucida sobre o impacto que o desconhecimento da deficiência pode acarretar, tanto para as crianças, como para os pais, tanto no aspecto emocional, quanto material.

Contribuições: O estudo apresenta uma análise crítica de dois casos de pais por adoção e a compreensão frente à não informação da instituição acolhedora sobre a deficiência dos adotados, iniciando o diálogo sobre a atribuição de responsabilidade civil cabíveis.

Palavras-chave: adoção; responsabilidade do Estado; deficiência.

ABSTRACT

Objective: *The study quest to portray the discovery of disability after adoption and possible implications for the State.*

Methodology: *The study approach was qualitative, through the analysis of the current literature of the Civil Code, Brazilian Inclusion Law – LBI and the Child and Adolescent Statute – ECA. In addition, semi-structured interviews were carried out with legal guardians who carried out the adoption, and the data were interpreted by thematic content analysis.*

Results: *The study revealed parents who only discovered the disability in living with the adopted child, in this context, the results propose the possible civil responsibility of the State in the processes of adoption of children with disabilities when the adopting family isn't informed about the disability, understanding a failure in the National Adoption Registry. Still, clarifying the impact of lack of knowledge on disability can cause, both for children and for parents, incalculable damage, both emotionally and materially.*

Contributions: *The study presents a critical analysis of two cases of parents by adoption and the understanding of the host institution's lack of information about the*



disability of the adoptees, initiating a dialogue on the attribution of appropriate civil liability.

Keywords: *adoption; State responsibility; disabilities.*

1 INTRODUÇÃO

A adoção é uma medida processual que visa assegurar o direito da convivência familiar, sendo estabelecida em casos de abandono, destituição familiar, entre outros fatos de desvinculação da criança e adolescente com a família biológica. O artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº8.069/1990, define em seu artigo 39º, parágrafo § 1º, que a adoção “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

De assinalar que o processo de adoção não ocorre apenas pelo abandono da criança, atendendo a que muitos casos atualmente ocorrem em função da destituição familiar devido a situação de risco em que a criança se encontra por condições de negligência e outras violências (FERREIRA, 2004; PEDROSO, 2014; GRAMSTRUP; TARTUCE, 2015; MONDIN, 2017). O abandono, em específico de crianças e adolescentes com deficiência que é foco do presente estudo, ocorre atualmente por motivos semelhantes aos de abandono de crianças sem deficiência, seja por carência e pobreza da família biológica, seja por dificuldades para lidar com a educação e desenvolvimento da criança, ou ainda, por razões de recusa a uma maternidade, a qual não pode ser interrompida pela ilegalidade do aborto (PEREIRA, 2011; FONSECA, 2012; SOEJIMA; WEBER, 2008).

O direito à convivência familiar possibilitado pela adoção pode significar o acesso a um lar que propicie condições que promovam o desenvolvimento infantil. Lopes (2014, p. 260) aborda essa responsabilidade: “[...] ao passar a ser filho do adotante, este é que possui a guarda do adotado, havendo, em consequência, o dever de sustento, como decorrência do poder familiar”. A responsabilidade passa



por criar condições adequadas para promover o desenvolvimento da criança, nomeadamente enquanto alcances de funções psicológicas superiores (linguagem, pensamento, atenção voluntária, dentre outras), sendo que estas ocorrem a partir de um contexto que as promovam, aliado à participação de um adulto que possa mediar a atividade de aprendizagem da criança. Tal mediação, ou atenção dos adultos voltada para as crianças pode se configurar em proposições de atividades, que no caso de crianças abrigadas sua execução estará muito prejudicada em função de que nos locais em que residem - abrigos e lares temporários - são muitas crianças para poucas cuidadoras (BRAGANÇA; PEREIRA JÚNIOR, 2015). A este propósito, Marques, Cano e Vendruscolo (2007, p.38) apontam que há uma relação direta entre o “[...] número de crianças que necessitam de cuidados e o número de cuidadoras para desenvolvê-los, fica difícil voltar o olhar para o atendimento individual, o cuidado será desenvolvido de forma coletiva”. Portanto, deixando de prestar uma atenção individualizada as demandas de cada uma criança.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), implantado em 29 de abril de 2008, pela Resolução 54, e alterado pela Resolução 93/2009, é uma das novas ferramentas tecnológicas que visa auxiliar no processo de adoção, assistindo pais a acompanharem seu cadastro e possíveis processos de adoção e trâmites jurídicos. Além de auxiliar pais adotantes, o cadastro facilita o registro de crianças e possibilita que os cadastrados tenham acesso às crianças com o perfil desejado. Dentre os perfis das crianças ou adolescentes a serem adotados, o Cadastro dispõe de algumas informações que os futuros pais devem assinalar, tais como, número de crianças que desejam adotar, sexo, idade, regiões em que se encontram, doenças tratáveis ou não, vírus HIV, deficiência física e mental ou sem nenhuma restrição. O referido cadastro, especificamente no tocante ao catálogo das deficiências é insatisfatório e incompleto, constatando-se que não está de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), pois só elenca dois tipos de deficiência: física e mental. Não contempla as outras tipologias de deficiência.

É apropriado ressaltar ainda que o termo *deficiência mental* utilizado no cadastro está errôneo, uma vez que a Declaração de Montreal, aprovada em 6/10/04 pela Organização



Mundial da Saúde (OMS, 2004), e em conjunto com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), designam que o termo “deficiência mental” se altera para “deficiência intelectual”, por entender que os prejuízos são de ordem cognitivos.

Como já exposto, pelas mais diversas razões as crianças e adolescentes são abandonadas pela família e acabam sendo colocadas em serviços de abrigos. De acordo com a artigo 101, parágrafo único do ECA, o abrigo é uma medida de proteção especial “provisória e excepcional” aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou violados, seja por abandono, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) adotou o termo “acolhimento institucional” para designar os serviços de abrigo em entidade, como aqueles que atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no Art.98 do ECA. Essa medida implica na suspensão do poder familiar sobre as crianças e os adolescentes em situação de risco e se aplica apenas por decisão do Conselho Tutelar e por determinação judicial (Justiça da Infância e Juventude). Portanto, durante o período em que permanecem abrigados, as crianças ficam legalmente sob a guarda do responsável pelo abrigo, devendo seu atendimento ser acompanhado pelas autoridades competentes, com atenção especial para a garantia de todos os direitos que lhes são assegurados na legislação brasileira, inclusive aquele referente à convivência familiar e comunitária (SILVA; AQUINO, 2005, p. 186).

São muitas as responsabilidades legais dos abrigos, assistir as crianças e adolescentes nas necessidades materiais, emocionais, educacionais, religiosas (respeitada a crença e o desejo de cada criança), de saúde etc. As entidades de abrigo, governamentais ou não-governamentais, conforme o artigo 95 do ECA, são fiscalizadas pelo Poder Judiciário (juiz e profissionais da Vara da Infância e da Juventude), pelo Ministério Público (promotor) e pelo Conselho Tutelar (conselheiros tutelares do município). Portanto, a responsabilidade legal pelos abrigos é, em última forma, do Estado.



Quando não se identifica corretamente que as crianças a serem adotadas possuem algum tipo de deficiência na instituição de acolhimento ou família acolhedora, ou ainda, os próprios pretendentes não assinalaram essa opção ao preencherem o cadastro de adoção, essa omissão, poderá trazer uma série de prejuízos a essas crianças e, futuramente aos pais adotantes. Assim, por exemplo, identificar precocemente a perda auditiva de uma criança é importante para o seu desenvolvimento, uma vez que implica na sua participação social, em especial em contextos de adoção internacional em que há outro modo de acompanhamento dessa criança (OPUSZKA; VESCOVI, 2016). A descoberta posterior a adoção, poderá trazer preocupações com questões financeiras e frustração emocional para os pais adotantes, a partir das expectativas de uma vida pautada em uma normalidade, assim como a literatura revela que mesmo os pais biológicos apresentam tais dificuldades no momento da descoberta da deficiência (OLIVEIRA, 2018; SALES, 2017; SILVA; RAMOS, 2014).

Diversas poderão ser as problemáticas advindas da descoberta de que a criança que foi adotada apresenta alguma deficiência. O estudo em tela, procura-se retratar a descoberta da deficiência posterior a adoção e analisar as possíveis implicações que esta situação poderá vir a acarretar. A sua relevância decorre das importantes contribuições que o conhecimento e análise crítica a esta temática poderão trazer para o funcionamento das instituições, mas, fundamentalmente para o desenvolvimento harmonioso das crianças ou jovens adotados e bem-estar familiar.

2 A ADOÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

O processo de adoção constitui-se de fato como um processo complexo, que se estende ao longo do tempo, envolve uma díade adotiva, ou seja, as crianças ou jovens à adoção e as famílias adotivas. Este processo permite proporcionar uma família, que tenha capacidades não apenas para amar, garantir a saúde e segurança



das crianças e jovens, mas ainda prover condições para o desenvolvimento e educação a uma criança ou jovem que se encontram, por diversos motivos, destituídos de um sistema familiar adequado ao seu bem-estar global e à sua qualidade de vida.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) existem no Brasil cerca de 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento e instituições públicas. Os dados referem ainda que das 2.800 crianças adotadas em 2018, apenas 83 apresentam algum tipo de deficiência, o que, não obstante seja um aumento considerável em relação aos anos anteriores, ainda é um número bastante baixo. De referir que no primeiro semestre de 2019, somente 32 deficientes foram adotados (RICHTER, 2020). Segundo a Cartilha – Adote um amor (2021). existem aproximadamente 5 mil crianças e adolescentes aguardando uma família, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, sendo que dentre elas, proximadamente 25% possuem algum tipo de deficiência ou doenças raras.

Estes dados revelam que a adoção no Brasil ainda é seletiva, sendo que a preferência maior continua a ser para as crianças que não apresentem nenhuma deficiência, incapacidade ou doença. É neste sentido que Silva (2018) refere que desde que começou a atuar na área, em 1998, tem vindo a constatar que a adoção de crianças e jovens com deficiência começou a ser mais aceita entre as pessoas que pretendem adotar, apesar de a mudança ainda não ser significativa.

De assinalar que no Dia Nacional da Adoção, comemorado anualmente em 25 de maio desde 2002, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional da Família, Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi lançada a Cartilha – Adote um amor (2021), tendo como objetivo incentivar a adoção de crianças e adolescentes mais velhos, a chamada adoção tardia, e a adoção de crianças com deficiência ou doenças raras.

A não detecção e identificação correta da existência de algum tipo de deficiência nas crianças e jovens a serem adotadas poderá trazer uma série de dificuldades quer a essas crianças, quer aos pais adotantes (OPUSZKA; VESCOVI,



2016), nomeadamente a nível da qualidade e adequação da disponibilidade emocional (FONSECA *et al.*, 2009).

Esta não identificação é entendida como uma falha no CNA ao registrar tais criança, bem como uma falha da equipe multidisciplinar que acompanha a criança e a instituição acolhedora, sendo que esta deveria acompanhar a criança durante o acolhimento e também durante a transição para a família adotante. Efetivamente, o desconhecimento, ou a desinformação dessa deficiência podem acarretar, tanto para as crianças como para os pais, danos incalculáveis, tanto no aspecto emocional, quanto material, sendo relevante a sua discussão.

Segundo aponta Antônio Queiroz Telles (1995, p. 409) a noção de responsabilidade implica a ideia de resposta, termo que por sua vez, deriva do vocábulo latino *respondere*, que tem o sentido de responder, replicar. Como qualquer outro sujeito de direitos, o Poder Público pode causar prejuízo; neste estudo, às crianças e aos pais, do que lhe resultará a obrigação de recompor os agravos oriundos da ação ou abstenção lesiva. Neste sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p. 977) entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado:

[...] a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

A responsabilização patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público, assim: "O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado" (DI PIETRO, 2016, p. 790). Vale a ressalva de que a responsabilidade do Estado difere da responsabilidade aplicada ao particular. A responsabilidade do Estado possui princípios próprios, compatíveis com a peculiaridade de sua posição jurídica, e, por isso mesmo, é mais extensa que a responsabilidade prevista para às pessoas privadas. De acordo com Di Pietro (2016, p. 790):



ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamento que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da comunidade.

Em regra, a responsabilidade do Estado é objetiva, na qual o ato lesivo deve ser praticado por agente de pessoa jurídica, de direito público ou privado que seja prestadora de serviço público, necessitando causar danos a terceiros em decorrência da prestação de tal serviço e que o dano seja causado por agentes das referidas pessoas jurídicas, no exercício de sua função. Para caracterizar conduta lesiva ensejadora de responsabilidade do ente Estatal, o próprio comportamento do Estado deve gerar o dano, trata-se, portanto, de conduta positiva, ou comissiva. Em outras situações em que não é uma atuação do Estado que produzirá o dano, mas sua omissão, através de um evento alheio ao Estado que pode causar um dano que ele tinha o dever de evitar, por falta de serviço; serviço que não funcionou ou funcionou de modo incapaz de obstar à lesão, trata-se de uma conduta omissiva do Estado não causadora de dano. E ainda, há casos em que também não é uma atuação do Estado que produziu o dano, contudo é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 994).

Cabe ressaltar que quando o dano se dá por omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da *responsabilidade subjetiva* (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 997). Quando se diz que nas omissões o Estado responde somente por culpa, não se está dizendo que incide a responsabilidade subjetiva, mas apenas que se trata da responsabilização comum, ou seja, aquela fundada na culpa, não se admitindo então a responsabilização sem culpa. Assim, o Estado se sujeita à responsabilidade objetiva, mas, quando se tratar de conduta omissiva, estará ele na posição comum de todos, vale dizer, sua responsabilização se dará por culpa. "A única peculiaridade é que, nas condutas omissivas, se exigira, além do fato administrativo em si, que seja ele calcado na culpa" (CARVALHO FILHO, 2016, p. 598).



A Constituição Federal de 1988 regula a responsabilidade do Estado no artigo 37, parágrafo § 6º, que tem o seguinte teor:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A norma reforça a sujeição do Poder Público à responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a *teoria do risco administrativo*, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente, de modo que se os entes da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou outra pessoa de sua administração causar qualquer tipo de dano no desempenho de tais atividades, estarão inevitavelmente sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, o *risco administrativo* natural nas referidas tarefas, bastando, assim que o lesado comprove o fato, o dano e o nexos causal entre o fato e dano que sofreu (CARVALHO FILHO, 2016, p. 585).

O Código Civil acolheu expressamente a teoria da responsabilidade objetiva, ligada à ideia de risco. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". O preceito constitucional estabelece as duas categorias de pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva: as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Administração direta e indireta e autarquias) e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Desta forma, o objetivo do presente estudo é tecer pontos críticos de análise sobre a descoberta da deficiência posterior a adoção e as implicações enquanto responsabilidade civil. Na resposta a este objetivo pretende-se: a) apresentar dois estudos de casos de pais que descobriram a deficiência da criança adotada na



convivência, sem informação da condição pelas instituições acolhedoras e processo de adoção; b) relacionar a discussão da responsabilidade civil com processos de devolução de criança/adolescente e revogação de guarda; c) discutir o impacto do aviltamento de direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) devido a não identificação da deficiência; d) discutir implicações éticas, impactos psicossociais e do desenvolvimento da criança devido a falta do reconhecimento da deficiência pela instituição acolhedora e pelo processo de adoção.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa se caracterizou por riscos mínimos e apresenta aprovação do comitê de ética, CAAE: 91109018.0.0000.5398. Os dois pais adotantes que participaram no estudo foram convidados inicialmente para uma conversa elucidativa da pesquisa e posterior ao aceite foi promovida a leitura do termo de consentimento livre e esclarecido. Os dados foram coletados e a pesquisa conduzida dentro dos padrões éticos exigidos pela Declaração de Helsinque e pela Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde do Brasil (CNS).

A pesquisa utilizou dois instrumentos de coleta de dados. O primeiro se configurou na aplicação de um roteiro de entrevista semiestruturada, que perpassou por temas como: 1) como foi vivenciado o processo de adoção, tanto em aspectos processuais jurídicos quanto afetivos e emocionais; 2) conhecimento sobre deficiência e, se este foi um critério selecionado, além da descoberta desta e sua definição; 3) acessos às informações e preparação para a adoção de criança com deficiência; e 4) sugestões para o Cadastro Nacional de adoção ou processo de adoção. O segundo instrumento estruturou-se na forma de questionário sociodemográfico que buscava identificar dados relativos à escolaridade, religião, raça, situação conjugal e filial, dentre outros.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a abordagem do estudo foi de natureza qualitativa, e se deu por meio da análise da literatura vigente do Código



Civil, Lei Brasileira de Inclusão – LBI e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Em complementar, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, momentos em que foram aplicados os dois instrumentos que possibilitou a análise de conteúdo temática.

A pesquisa qualitativa, sustentada pela fala de Minayo (1994), “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (p. 21, 22) e ultrapassa fenômenos que não podem ser entendidos por dados apenas quantitativos. Tal pressuposto sustenta a análise dos relatos de pais por adoção, que descobriram a deficiência na convivência com a criança, buscando identificar significados, motivos e atitudes destes frente a esse contexto.

Sobre os dados, estes foram obtidos a partir das transcrições dos relatos das entrevistas, e foram analisados por meio da análise de conteúdo temático, que se pauta na análise de diferentes temáticas que aparecem no discurso do sujeito, ou seja, categorizando os conteúdos emergentes do discurso dos sujeitos em temas, em especial a partir de sua frequência. Ressalta-se que outros estudos da área social utilizam e relatam que a técnica de análise de conteúdo temática tem se mostrado bastante pertinente (FERREIRA *et al.*, 2007; CÚNICO; ARPINI, 2014; LIMA; MANINI, 2016).

4 CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS DO ESTUDO

Participaram do estudo uma mãe de uma criança com deficiência auditiva por adoção e um pai por adoção de uma criança com baixa visão e suspeita diagnóstica de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A mãe, que passará a ser nomeada como M., adotou uma criança de 7 anos, do gênero feminino, sendo que posteriormente, através da convivência com a criança descobriu a deficiência auditiva, a partir do comprometimento de linguagem dela. Ela e sua família são de raça negra. O tempo na fila de espera foi curto, cerca de dois meses, pois a filha estava fora dos critérios buscados pela maior parte dos



pretendentes: 7 anos e negra. Não houve recusas pelo casal. Oportuno informar que o casal não colocou interesse por crianças com deficiência nos critérios.

O outro participante, é um pai, que passará a ser nomeado como P., que primeiramente adotou uma criança de 4 anos do gênero masculino, e passados dois anos adotou novamente, agora um adolescente de 11 anos, ambos do gênero masculino. Na licença paternidade do cônjuge, resolveram fazer uma série de exames à criança, que acabaram por revelar uma deficiência visual, com diagnóstico de visão subnormal, ou seja, baixa visão. A criança também apresentou dificuldades de interação social e de linguagem, e na atualidade é acompanhada em instituição, por suspeita diagnóstica de TEA. Ambos os progenitores são de raça branca e adotaram duas crianças de raça negra. Embora ambas adoções realizadas foram tardias, o tempo na fila da espera foi longo, cerca de dois anos na primeira e quatro anos na segunda vez. De assinalar que houve recusa por parte do casal de uma criança do gênero feminino que sofreu de abuso sexual por parte um de familiar masculino, tendo estes referido que duas figuras paternas não seriam saudáveis para a criança. O casal colocou interesse somente em crianças com deficiência física, descartando a possibilidade para *deficiência mental* (sic).

5 RESULTADOS

São descritos e analisados os dados obtidos por meio das entrevistas realizadas com os participantes do estudo, no caso, uma mãe e um pai, sendo os dois integrantes de famílias distintas que passaram por recente adoção tardia, ou seja, de crianças com mais de 3 anos de idade.

Ao definirem o sobre o que estes acreditam ser deficiência, tanto a mãe M quanto o pai P indicaram a necessidade de apoio para responder às necessidades que uma pessoa com deficiência demanda. Neste sentido, M identificou a necessidade de uma atenção integral: *“Acho que uma atenção integral, né. Ficar o tempo todo com ele, e ajudá-lo a fazer tudo.”*. Também P coloca a questão de que



de acordo com a tipologia da deficiência essa dependência pode ser maior ou menor: *“Acho que dependendo da deficiência demanda mais a presença, né? Acho que a criança, além da carência afetiva da família, precisa mais do adulto.”*

M relata que não assinalou nenhuma deficiência nos critérios de pretensão à adoção, porém indicou as preferências de idade e raça: *“de 0 a 8 anos, negra”*. Justifica que excluiu deficiência dos critérios por barreiras arquitetônicas, por não ter estrutura para essas crianças, principalmente a física, dando exemplo de um cadeirante: *“Não, não assinalei, eu tive os pés no chão. Não temos estrutura para uma criança com deficiência, moramos em apartamento, lá só tem escada, e moramos no último andar, como essa criança na cadeira de roda ia viver lá né?”*. Deste testemunho importa assinalar que a mãe adotante não assinalou a pretensão de adotar criança com deficiência, verificando-se ainda o estereótipo da mãe que aproxima a deficiência física de cadeirante.

À mesma questão, P, assinalou interesse em criança com deficiência, embora somente a física, excluindo a opção da deficiência intelectual (designada como mental no CNA). Refira-se, contudo, que na sua fala percebe-se um entendimento equivocado, aproximando a deficiência mental mais aos transtornos mentais: *“A gente só restringiu doenças graves, doenças mentais né.”* A análise ao discurso deste pai adotante ao assinalar o interesse por adotar uma criança com deficiência possibilita antever alguma sensibilidade e defesa do pressuposto que estas crianças devem gozar dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igual oportunidade com as outras crianças. Refira-se ainda que vai ao encontro do estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança sancionada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710 de 1990. Este documento expõe a necessidade de garantia do bem-estar e proteção das crianças, de forma a que nenhuma seja discriminada, independente da *“raça, cor, sexo, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição”*.

Quanto as demandas decorrentes da adoção, ambos os progenitores indicaram a atenção, tanto médica, quanto pedagógica. M abordou sobre os atendimentos da filha na rede pública e a sua dificuldade de linguagem: *“Agora*



melhorou, quando ela saiu do abrigo ela já teve encaminhamento pro CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), pra atendimento com a fono, porque ela trocava letras e palavras né, tudo pra ela começava com t e d” (...). Acrescenta ainda a espera pelo implante coclear da filha pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e a necessidade de ir na defensoria em busca de direitos da filha: “Sim, e daí eu fui na defensoria e depois no posto levar a carta e daí depois de uma semana eles já me encaminharam direto pro centro de reabilitação (nome real alterado para preservação do sigilo).”. Outro aspecto importante da sua fala refere-se ao SUS e sua amplitude de serviços, mas que há uma dificuldade que seria superada com o acesso a rede privada: “Eu acredito que até janeiro ou fevereiro ela vai implantar né, mas então assim, eu acredito que o socioeconômico é fundamental, o SUS ele tem muita coisa né, mas tem muita coisa que ele também não tem né”. Em função da surdez da filha e das necessidades especiais decorrentes, M acredita que são menores quando comparadas as de uma criança com deficiência física: “[...] a estrutura não muda né, mudaria se fosse uma criança que não anda né, se bem que eu tenho que correr atrás do aparelho, correr atrás de tratamento com fono (...)”.

Quanto a rede de atenção, P também utiliza os serviços da rede pública, sendo: *“Eles têm fono (fonoaudióloga), tem T.O. (terapia ocupacional) tem psicopedagoga, a psicologia (...)”*. Refere ainda que essa mudança na rotina é em busca de promoção de desenvolvimento dos filhos: *“daí a nossa rotina está bem cheia de horas né, mas faz parte, a gente quer que eles se engrenem né, e se desenvolvam bem”*, procurando garantir o bem-estar global e qualidade de vida dos filhos adotados.

Da análise aos testemunhos destes pais parece evidenciar-se nas suas percepções alguma falta de acompanhamento e apoio às crianças e às famílias, sendo que uma equipe multidisciplinar deveria continuar a apoiar as crianças e as famílias adotantes. Atendendo a que a problemática da deficiência é prévia, é nosso entendimento que a responsabilidade do estado deve apoiar as necessidades mais de perto destas famílias. A falta de recursos financeiros e as dificuldades e



morosidades em se conseguir os tratamentos necessários, podem repercutir-se negativamente na evolução destas crianças.

Sobre o tema central da descoberta da deficiência, ambos os casos relatam que ocorreram na convivência com os filhos, porém P já descobriu nas semanas de guarda temporária: *“Foi aí que descobrimos que ele tinha deficiência de visão, 8 graus de visão subnormal nas duas vistas, então nesses 6 meses o meu esposo fez um rastreamento”*.

A esta questão M indica que a descoberta se deu após a conquista da guarda definitiva, em que foi percebendo as dificuldades auditivas:

Quando ela veio, não falaram que ela tinha, mas eu vi que ela não me escutava, e não aprendia, falava tudo errado. Minha mãe tem deficiência auditiva e usa aparelho, daí ela falou, será que ela não tem também? Aí foi na convivência mesmo. Eu achei que podia ser, ela tem deficiência auditiva mesmo. Ela tá na fila de espera do SUS para implante coclear agora.

Quanto aos sentimentos na descoberta da deficiência posterior ao processo, ambos dizem entender as dificuldades que seus filhos tiveram nos abrigos e nas famílias de origem, famílias biológicas que tiveram a destituição familiar por negligência e violência. Refira-se que, embora conscientes de que essa identificação teria que ter sido prévia, ambos se mostram compreensivos da desatenção do abrigo e não indicando grandes prejuízos no atraso de identificação das deficiências apresentadas pelas crianças. Para M a justificativa se dá em detrimento da lotação dos abrigos: *“Não, mas eu entendo... são muitas crianças lá né, ninguém presta mais atenção em um ou outro. Imagino que muitas outras devem passar com coisas não percebidas no processo (de adoção)”*. P indica que “infelizmente” o abrigo desconhecia tal condição (deficiência visual) e destaca que o prejuízo de fala do filho é decorrente disso: *“Não, ele não usava óculos, não sabiam de nada infelizmente. E essa falta de estímulos que ele teve na alfabetização, na fala... a gente acha que deve muito a visão, né?”*.

A este respeito importa referir que, não obstante a compreensão das famílias adotantes, a omissão do Estado na identificação prévia e comunicação aos pais



adotantes, constitui uma negligência e que pode causar danos irreparáveis, constatando-se que os serviços não funcionaram adequadamente, expondo as crianças e as famílias a situação de risco.

Em relação a possibilidade de recusar a criança devido a descoberta posterior da deficiência e mesmo não tendo assinalado a opção de criança com deficiência, M relata que não tomaria essa atitude. Ressalta ainda que, no caso da sua filha a deficiência auditiva não demanda uma organização diferenciada da casa: *“Não, porque a estrutura não muda né, mudaria se fosse uma criança que não anda né”*.

Para P a recusa ou devolução está também fora de cogitação, independente do motivo ou da deficiência: *“Não, tem isso também de que a gente não escolhe o filho né, então a gente assume a criança desde que ela nasce. Tem que ser amparada, tem que ser olhada, alimentada, cuidada, né? Tanto a síndrome de Down, a física (...).”* Reforça como função paterna o cuidar: *“O pai é pra isso, não é? Alguns até abandonaram, mas o papel nosso é o de prover um ambiente que a criança se desenvolva, né.”*

Estas falas assinalam uma percepção bastante favorável da adoção realizada, sendo que se pode constatar que o tempo de convivência com a criança favoreceu a sua adoção afetiva. Estes testemunhos são ainda caracterizadores do que deve ser um processo de adoção, isto é, um ato de amor. Efetivamente, os dois casos apresentados correspondem ao que se espera de pais adotantes quando se propõem fazer uma adoção, ou seja, espera-se que esta não responda apenas à perspectiva da adoção clássica, em que predomina fundamentalmente a procura de crianças recém-nascidas/bebês e saudáveis, crianças brancas, semelhantes fisicamente aos adotantes, sendo que a criança a adotar responda à satisfação das necessidades dos adotantes e não exatamente do adotado (CASELLATO, 1998).

A respeito do processo de adoção, de maneira geral os discursos se diferenciam. Para a mãe M o processo foi rápido (2 meses), sendo que para P foi longo (cerca de 2 anos). Este é um dado que importa refletir, pois que os processos devem ser ágeis e não demorados; quanto mais demorados forem, maiores poderão



ser as implicações nefastas para as crianças, quer a nível do seu desenvolvimneto harmonioso, quer para os pais. Muitas são as queixas de que os processos de adoção são demorados, levando inclusive alguns casais a desistir dos processos (COSTA; CAMPOS, 2003). Assinale-se ainda que, segundo a Cartilha – Adote um amor (2021), se optar por adotar uma criança ou adolescente com deficiência o processo de adoção terá prioridade, uma vez que essas crianças têm urgência pelo convívio família, e de ter igual oportunidade de viver com dignidade e ter uma qualidade de vida (Lei 13.509/2017), o que não parece ter sido o caso referido por P.

Quanto a sugestões sobre o cadastro, apenas M quis fazer apontamentos. Assim, referiu que para ela foi positivo por ser rápido e fácil, mas que acredita que o fórum deveria acompanhar a criança posteriormente. Acrescenta ainda que este não acompanhamento pode colocar a criança em maior risco, além de que esse acompanhamento que é previsto não foi feito em nenhum momento: *“Eu só acho que eles deveriam acompanhar mais de perto o durante e o depois, ficava na expectativa de visitas e não aconteciam, nem durante e nem depois, acho que assim, pode ser um risco pra criança né?”*

M encerra sua fala com questões importantes sobre políticas públicas e acesso a direitos das crianças e adolescentes com deficiência:

E na região do nordeste né? Que teve muitos casos da microcefalia, são crianças que vão ficar infelizmente abandonadas e sem se desenvolver, porque em instituição né, são muitas crianças e não se trabalha muito isso né. Não tem aquela atenção especial que essa criança tem que ter, então ela vai ficando cada vez mais debilitada, e ainda vem aquela questão né, e quando ela chegar na idade adulta? O que vão fazer? Vai existir uma outra instituição pra acolher? Porque a gente sabe né, pelo menos aqui, se fez 18 anos não pertence mais ao abrigo.

A análise a esta fala genuína, remete de fato para a questão dos direitos fundamentais das crianças e de que o Estado e a sociedade se deparam com um problema social, sendo que esta mãe adotante se sente impotente diante da questão, posto que não há garantias de que direitos sejam acessados como estão previstos.



6 DISCUSSÃO

Acrescentada ao ECA (BRASIL, 1990), refira-se a Lei 12.955 (BRASIL, 2014) que caminha em prol da inclusão de crianças com deficiência no processo de adoção. Tal normativa prevê prioridade nos trâmites processuais de adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou com doença crônica, ou seja, de que o adotando que esteja nessas condições possa se vincular a uma família que a deseje mais rapidamente. Com isso prevê maiores chances de desenvolvimento para esse público que, para além das questões usuais que já sofre qualquer adotando, é agravado ainda pelo fato de apresentar diferenças físicas, anatômicas, sensoriais e/ou comportamentais.

A este propósito, refira-se a recente Cartilha – Adote um amor (maio de 2021), que pretende contribuir para desmistificar e incentivar a adoção na sociedade em geral e sobretudo incentivar e sensibilizar os futuros pais e mães adotivos, informando-os sobre a adoção de crianças mais velhas (adoção tardia), crianças com alguma deficiência, doença rara ou crônica. Nos seus princípios é defendido que as crianças com deficiência e com doenças raras devem gozar dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igual oportunidade com as outras crianças.

A Lei 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002) institui o Código Civil. É em seu Título IX “Da Responsabilidade Civil” que aborda sobre a obrigação de indenização em casos de causa a danos a outros e que estabelece a obrigatoriedade de reparar tais danos. Em ordem da família é seu artigo 932 que a aborda alguns responsáveis pela reparação civil: “I - os pais, pelos filhos que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”. O Estado é o tutor quando esta criança se encontra acolhida, seja em modalidade institucional ou familiar, e deveria estar atenta as necessidades especiais dessa criança e promover meios e contextos para alcançar tais necessidades.

O ECA aborda, em seu artigo 33, o que a guarda implica para o responsável, dizendo: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e



educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009). Mais adiante, no mesmo documento tem-se considerações sobre a revogação da guarda, sendo essa conquistada a partir do ano de 2003 através da Lei 6686/02 e incluída ao ECA, que pode ocorrer a qualquer momento, como diz o Art 35. É com esse respaldo que estabelece que a guarda é de um familiar que está em processo de destituição, e que durante esse processo, que muitas vezes já foi instaurado por negligência do familiar, é o Estado que deva responder como responsável, e deve prestar tais assistências. É ele, o Estado, que também deve investir em funcionários que trabalhem buscando cumprir esse papel, e fiscalizar a atuação de técnicos que estão diretamente relacionados as crianças.

A Psicologia e os Psicólogos, como corpo técnico, por exemplo, revelam-se fundamentais nesse percurso da adoção, a partir do qual no processo de conhecer essa criança que é levada de sua família biológica, possa auxiliar nas avaliações de demandas específicas do desenvolvimento desta criança e alertar as instituições sobre busca dos direitos do acolhido.

A adoção é precedida de um estágio de convivência da criança com os adotantes, previsto também pelo ECA, em seu artigo 46. Há a previsão de um acompanhamento multiprofissional nesse momento para que a criança não esteja em risco, e esse tempo de convivência é variável a depender do Juiz. O Psicólogo é um dos técnicos previstos nessa equipe também, e deve atuar seguindo preceitos éticos de seu conselho como a garantia de direitos humanos, ou seja, este deve ocupar de seu cargo a fim de garantir os direitos das crianças e fazer o Estado cumprir o seu papel de tutor temporário enquanto essa criança não tem um tutor pessoa física. A aproximação da Psicologia e o Direito se mostra essencial em processos que implica assegurar o pleno desenvolvimento humano.

Durante a adoção, na entrevista preliminar, o profissional da área da Psicologia deve avaliar se o ambiente familiar é adequado para a criança em processo de adoção, bem como avaliar se os pais adotantes estão preparados. O Psicólogo é ainda crucial no tempo de convivência entre a criança e os futuros pais,



apoiando na promoção de um ambiente adequado e na criação de condições para o desenvolvimento da criança.

O descumprimento de ações voltadas para garantir direitos das crianças com deficiências por exemplos, a partir da identificação delas, pode acarretar em prejuízos de desenvolvimento para estas. Nos dois casos examinados os pais relataram que seus filhos apresentaram dificuldades de linguagem e de acompanhamento escolar, lembrando que as mesmas deixaram de receber estimulação especializada, na instituição em que residiam, num período bastante importante do desenvolvimento infantil, visto que tinham 7 e 4 anos na época em que foram adotadas. Ainda, essa não identificação de necessidades específicas decorrentes da deficiência não identificada pode constituir-se justificativa que leve à hipótese de devolução da criança por um tutor que desconhecia a deficiência até a convivência, o que pode gerar danos a criança e a família. Nesta situação importa refletir sobre como diferenciar a responsabilidade nesses casos? Vai depender do caso, e a devolução da criança ou adolescente adotado pode afetar em Responsabilidade Civil, como pode ser percebido em atos processuais que já ocorram, o que acarreta aos adotantes a reparação por dano moral e material, embora não seja previsto no código civil cláusula específica para devolução de crianças, mas também pode ser responsabilidade do Estado não ter identificado, não ter informado os adotantes e a deficiência não estar em consonância com as características desejadas (LEVY; PINHO; FARIA, 2009; CAIRES ROCHA; MENDES, 2018; MOREIRA; MARINHO, 2019; VERDI, 2019).

O processo inteiro da adoção estabelece com a premissa de que seu objetivo é priorizar o bem-estar da criança adotante, e muitos dos pontos levantados no ECA sobre a adoção caminham para que direitos sejam assegurados. No entanto, há crianças com deficiência e conseqüentes necessidades educacionais específicas, decorridas dessa condição, que não estão sendo identificadas precocemente, ou a priori da adoção em si, com isso passam a não serem contempladas com as medidas protetivas previstas na LBI. Ressarcir esses danos é um dos deveres do Estado que esteve como tutor nesse momento de acolhimento.



Por exemplo, é importante lembrar que um dos casos analisados, a pretendente não havia assinalado aceite a nenhuma condição de deficiência e se mostrou bastante apreensiva caso o adotado tivesse dificuldades físicas. Poderia se aventar que se tal situação se concretizasse pudesse essa mãe praticar a devolução da criança, pelo desconhecimento de condições não desejadas.

Em alguns estudos, embora o contexto familiar possua resiliências importantes, a descoberta da deficiência em um filho biológico elicia respostas emocionais e pode evoluir para quadros de adoecimento psicológico por ter uma recusa a essa condição (OLIVEIRA, 2018; SALES, 2017; SILVA; RAMOS, 2014). Em um filho adotivo, em que a descoberta se deu posterior ao processo, a dificuldade em aceitar a deficiência pode ser ainda mais difícil e, conseqüentemente, pode implicar na devolução do adotado, ou seja, no desfazer da guarda, ocasionando danos psicológicos inestimáveis, tanto para a criança quanto para os pais que a devolvem (DE MOZZI, 2015).

Sendo a própria deficiência uma característica de recusa nos critérios iniciais, como nos indica o relatório estatístico do cadastro nacional de adoção do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de maio de 2020, o número de crianças com deficiência disponíveis era 316 (3,4%) física, e 749 (8,07%) “mental”, um número oito vezes menor do que os pretendentes que buscam essas crianças, sendo 2.656 pretendentes (6,26%) para deficiência física e quase duas vezes menor para “mental” (*sic*), sendo 1.432 pretendentes (3,37%), na mesma comparação em outra característica, como gênero, os dados revelam que há 12.263 (26,62%) pretendentes que desejam criança do sexo feminino, 30.041 (65,21%) é indiferente ao sexo, e 3.762 (8,17%) desejam uma criança do sexo masculino, ou seja, a maioria é indiferente nesse caso. Tais dados levam a dizer que a condição de deficiência é previamente rejeitada pela grande maioria dos pretendentes, posto a baixa procura, ainda que maior do que os disponíveis declarados com deficiência; desta forma a descoberta posterior torna-se uma problemática a priori.

Ao pensar a adoção de crianças com deficiência como uma questão social, pode-se refletir quais caminhos conjuntos que a Psicologia e o Direito podem trilhar



para atuarem em prol dessa prática. No entanto, evidencia-se limites na atuação de técnicos da Psicologia em função de um pequeno número de profissionais ligados as instâncias jurídicas (na comarca estudada por exemplo o número de psicólogos eram dois) para atender uma demanda expressiva de crianças e/ou adolescentes disponíveis para adoção (que em maio de 2020, no Cadastro Nacional de Adoção eram 4.610 disponíveis) e outras demandas da Vara da Infância e Juventude. Atrelado a isso, tem-se o fato de que as deficiências em função de natureza diversas solicitam estudos teórico-técnicos específicos para compreender e atender necessidades singulares decorrentes da(s) deficiência(s).

Existe um projeto de substituição, a longo prazo, de instituições acolhedoras por famílias acolhedoras, explicito na Lei 12.010 de 2009, que dispõe em seu artigo 34º e parágrafo primeiro que: “A inclusão da criança ou adolescente em serviço de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.” Essa mudança pode ajudar no sentido de favorecer um cuidar temporário mais próximo e atento as diferenças apresentadas por essas crianças. Entende-se que o cuidado pode ser delimitado devido as necessidades de atenção serem altas e diversas no contexto de abrigo e este nem sempre ser provido de uma estrutura que assegure uma atenção mais próxima. No entanto, ao se atentar e prover condições adequadas às necessidades das crianças com deficiência, é possível potencializar aprendizagens e diminuir possíveis atrasos no desenvolvimento biopsicossocial. Com isso políticas que voltem o olhar para a gestão educacional desses ambientes se mostram importantes.

Por fim, para configurar a responsabilidade civil do Estado há que se verificar o nexo causal entre ação ou omissão do poder público e o evento danoso. Se outra atuação, outro acontecimento, provados pela Administração, também levassem ao dano, sem o vínculo ou sem o vínculo total com a atividade administrativa, nessa poderá haver isenção total ou parcial do dever de indenizar. São apontadas como causa excludente da responsabilização do Estado: a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Força maior, expressa em



irresistíveis fatos da natureza; acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como inundação, queda de raio, chuva de granizo etc. No caso de culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com o Poder Público; na primeira situação, o Estado não responde; na segunda, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a vítima (caso de culpa concorrente, consagrada no artigo 945, do Código Civil). A culpa de terceiro tem sido igualmente apontada como excludente de responsabilidade do Estado. Todavia, nem sempre é essa solução diante das inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002. (DI PIETRO, 2016, p. 798-800). Vislumbra-se nas duas situações trazidas a esse estudo, a possível responsabilização civil do Estado e, conseqüente dever de indenizar.

Fazendo um cotejo das considerações jurídicas ao contexto investigado, entende-se que na primeira situação, os pretendentes (pais) adotaram uma criança de 7 anos de idade, sendo a descoberta da deficiência auditiva se deu posterior. O casal não recusou ou devolveu criança, todavia, não havia especificado no Cadastro de Adoção o interesse por criança com deficiência. No outro caso, o casal adotou uma criança de 4 anos e, por iniciativa própria, fez uma série de exames na criança nas quais foi descoberto a deficiência visual, com diagnóstico de visão subnormal, ou baixa visão, atrelada a dificuldades de interação social e de linguagem, recebendo atualmente atendimentos de uma instituição especializada, em função de hipótese diagnóstica de TEA. Cabe ressaltar que o casal havia especificado no Cadastro de Adoção interesse somente em crianças com deficiência física, descartando outras características, como as apresentadas pelo adotado

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto em tela procurou trazer para o debate um tema ainda bastante polêmico na realidade brasileira, a adoção, em particular, a adoção de crianças com deficiência. É oportuno esclarecer quem é classificado nessa condição: segundo a



Lei Brasileira de Inclusão, no Art. 2º tem-se “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

As linhas que antecedem procuraram tecer análises que retratam o processo de adoção tardia por duas famílias que desconheciam a condição de deficiência apresentadas pelas duas crianças adotadas. Acredita-se por fim que, em ambas as situações, caberiam a responsabilização civil do Estado de forma objetiva. Lembrando que a responsabilidade objetiva é aquela que afasta a necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente público, ressaltando que a mesma se fundamenta no dever indenizar na noção de risco administrativo. Quem presta um serviço público assume o risco dos prejuízos que eventualmente causar, independentemente da existência de culpa ou dolo. Afinal, para que seja configurada a responsabilização, se faz necessário a existência do nexa causal entre ação ou omissão do poder público e o evento danoso.

Em ambas as situações vislumbramos o prejuízo material (patrimonial) para os pais; que só tomaram conhecimento da deficiência após o processo de adoção, como também para as crianças com deficiências - adotadas. Os pais experimentarão, não só as despesas que qualquer pai tem com seus filhos, mas, especificamente, no atendimento às necessidades específicas decorrentes da deficiência auditiva em um dos casos, e no outro da baixa visão associada a hipótese de autismo, circunstâncias que solicitam e solicitarão por longo prazo de serviços e/ou recursos especializados. Na primeira situação, a criança necessitará, para o seu desenvolvimento, de aparelhos auditivos de amplificação sonora individual (ou até de implante coclear), terapia de linguagem, ou ainda de algum outro tipo de tecnologia assistiva, para que possa ser garantido o seu direito de participação com qualidade em distintas esferas sociais. Na outra, é prevista além de recursos visuais auxiliares, sobrepõem-se a necessidade de serviços educacionais, psicológicos e fonoaudiológicos diferenciados, pensando que se confirme a hipótese de TEA.



Os casos aqui citados não são isolados, mas sim retratam o cenário brasileiro na atualidade. Como tais quadros clínicos não foram detectados quando as crianças ainda estavam sob tutela do Estado, perdendo uma oportunidade de intervenção precoce num período bastante importante do desenvolvimento infantil, caberá aos pais o provimento e as custas de todos os atendimentos e recursos que as crianças necessitarem para melhor inseri-las na sociedade e poderem de fato se tornarem cidadãos, a partir da garantia pelo Estado dos direitos fundamentais a todos, incluindo aqueles reconhecidos nomeadamente como pessoas com deficiência.

Como contribuições do estudo que aqui se apresenta, é nosso entendimento que devido à escassez de pesquisas sobre a adoção destas crianças na nossa realidade, se torna fundamental a implementação de estudos como este para a desmistificação de preconceitos em torno do tema.

Diversas limitações podem ser levantadas, desde logo a limitada amostra do estudo, bem assim, como a análise de outras questões relevantes para a temática abordada e que não foi possível aqui apresentar, mas que convém ser relatadas com maior profundidade em estudos futuros mais alargados.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRAGANÇA, R. R.; PEREIRA JUNIOR, A. A. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista Uningá Review**, [S.l.], v. 23, n. 3, set. 2015. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1648> Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.010/09**, de 03 de agosto de 2009. Nova Lei Nacional da Adoção. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.



BRASIL. **Lei Federal nº 12.955**, de 5 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9o ao art. 47 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

CAIRES ROCHA, K. S. C.; MENDES, A. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista Da Esmam**, v. 12, n. 14, p. 19-50, 2018.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CASELLATO, G. **Motivos relacionados a luto e fracasso que levam um casal à adoção: uma possibilidade psicoprofilática**. Páginas Brasileiras de Adoção, 1998.

COSTA, L. F; CAMPOS, N. M.V. **A Avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção:**

Vivências das Famílias Adotantes. *Psic. Teor. e Pesq.* 19(3). Dez, 2003. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722003000300004>

CÚNICO, S. D.; ARPINI, D. M. Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna. **Rev. Psicologia: ciência e profissão**, v. 34, n. 1, p. 226-240, 2014. DOI: [10.1590/S1414-98932014000100016](https://doi.org/10.1590/S1414-98932014000100016).

DE MOZZI, G. **A adoção de crianças e jovens com deficiência: um estudo com famílias adotantes**. 2015. 217 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.



DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo. 29. ed., **rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FERREIRA, L. A. M. O promotor de justiça frente à institucionalização de criança e adolescente em entidade abrigo e a destituição do poder familiar. **Revista Justitia**, p. 1-9, 2014.

FERREIRA, M. A.; ALVIM, N. A. T.; TEIXEIRA, M. L. O.; VELOSO, R. C. **Saberes de adolescentes: estilo de vida e cuidado à saúde.** Texto Contexto Enferm., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 217-224, 2007.

FONSECA, C. M. S. M.; SANTOS, C. P.; DIAS, C. M. S. B. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos.** Paideia, v. 19, n. 44, p. 303-311, 2009.

FONSECA, C. Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história silenciada. **Revista estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 13-32, 2012.

GRAMSTRUP, E. F.; TARTUCE, F. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, p.32-49, 2015.

LEVY, L.; PINHO, P. G. R.; FARIA, M. M. **“Família é muito sofrimento”:** um estudo de casos de “devolução” de crianças”. *Psico*, v. 40, n. 1, p. 58-63, 2009.

LIMA, J. L. O.; MANINI, M. P. **Metodologia para análise de conteúdo qualitativa integrada à técnica de mapas mentais com o uso dos softwares nvivo e freemind.** *Inf. Inf.*, Londrina, v. 21, n. 3, p. 63-100, 2016. DOI: [10.5433/1981-8920.2016v21n3p63](https://doi.org/10.5433/1981-8920.2016v21n3p63).

LOPES, S. H. K. A possibilidade de o filho adotivo demandar reconhecimento de sua origem genética e as implicações quanto ao seu nome como direito de identidade e da personalidade. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 35, p. 255-275, nov. 2014. ISSN 2316-753X. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i35.948>.

MARQUES, C. M. L.; CANO, M. A. T.; VENDRUSCOLO, T. S. **A percepção dos cuidadores sociais de crianças em abrigos em relação ao processo do cuidar.** Serviço Social & Realidade, Franca, v. 16, n. 2, p.22-41, 2007.

MINAYO, M. C. S. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S. (org.). **A Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 1994.

MONDIN, F. A. **A construção da decisão judicial nas ações de destituição do poder familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



MOREIRA, R. B. R.; MARINHO, F. V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista jurídica em pauta, Bagé**, v. 1, n. 2, p. 91-110, 2019.

OLIVEIRA, A. L. S. **Dificuldades dos pais na aceitação da deficiência dos seus filhos frente a descoberta do diagnóstico**. Psicologia.pt, 2018. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1202.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2021.

OPUSZKA, P. R.; VESCOVI, L. F. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. **Revista Jurídica** – UNICURITIBA, v. 4, n. 45, pp. 135-153, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i45.1784>

PEDROSO, A.; CANÇADO, A. M. Violência contra a criança e o adolescente no âmbito familiar e a destituição do poder familiar. **Aporia jurídica**, v. 1, n. 2, p. 64-76, 2014.

PEREIRA, T. S. **Em busca do melhor interesse da criança**. Além da adoção – Le Monde Diplomatique Brasil, p. 4-7, out. 2011. Encarte especial.

RICHTER, A. **Brasil tem 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento**. AGÊNCIA BRASIL, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/brasil-tem-346-mil-criancas-e-adolescentes-em-casas-de-acolhimento>

SALES, F. **A influência Familiar no desenvolvimento das pessoas com deficiência**. Rece, v. 16 n. 1-2, 16 p., 2017.

SILVA, C. C. B.; RAMOS, L. Z. **Reações dos familiares frente à descoberta da deficiência dos filhos**. Cad. Ter. Ocup., v. 22, n. 10, p. 15-23, 2014. DOI: [10.4322/cto.2014.003](https://doi.org/10.4322/cto.2014.003).

SILVA, E. R. A.; AQUINO, L. M. C. **Os Abrigos para Crianças e Adolescentes e o Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise, n. 11, p. 186-193, 2005.

SILVA, M. P. O. Adoção: tempo de espera e mudança de perfil dos habilitados. In: Gina Khafif Levinzon; Alicia Dorado de Lisondo. (Org.). **Adoção: Desafios da Contemporaneidade**. 1ed.São Paulo: Blucher, v. 1, p. 5-255, 2018.

SOEJIMA, C. S.; WEBER, L. N. D. **O que leva uma mãe a abandonar um filho?** Aletheia, n. 28, p. 174-187, 2008.

TELLES, A. Q. **Introdução ao direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.



VERDI, S. A responsabilidade civil no caso de desistência imotivada do processo de adoção durante o estágio de convivência. **Revista jurídica** – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 3, n. 1, p. 202-215, 2019.

